

Partes no processo principal

Recorrente: Soci t  Euro Park Service, que sucedeu   Cairnbulg Nanteuil

Recorrido: Ministre des finances et des comptes publics

Dispositivo

- 1) Na medida em que o artigo 11. , n.  1, al nea a), da Diretiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplic vel  s fus es, cis es, entradas de ativos e permutas de a es entre sociedades de Estados-Membros diferentes, n o procede a uma harmoniza o exaustiva, o direito da Uni o permite apreciar a compatibilidade de uma legisla o nacional como a que est  em causa no processo principal com o direito prim rio, quando essa legisla o tiver sido aprovada para transpor para o direito interno a faculdade concedida por aquela disposi o.
- 2) O artigo 49.  TFUE e o artigo 11. , n.  1, al nea a), da Diretiva 90/434 devem ser interpretados no sentido de que se op em a uma legisla o nacional, como a que est  em causa no processo principal, que, no caso de uma opera o de fus o transfronteiri a, submete a concess o das vantagens fiscais aplic veis a essa opera o decorrentes dessa diretiva — que  , no caso em apre o, o reporte da tributa o das mais-valias referentes aos bens objeto de uma entrada numa sociedade estabelecida noutro Estado-Membro realizada por uma sociedade francesa — a um processo de autoriza o pr via em que o contribuinte para obter a autoriza o tem de demonstrar que a opera o   justificada por um objetivo econ mico, que a mesma n o tem como objetivo principal ou como um dos seus objetivos principais a fraude ou a evas o fiscais e que as suas modalidades asseguram a tributa o futura das mais-valias cuja tributa o fica suspensa, ao passo que, no quadro de uma opera o de fus o interna, o reporte   concedido sem que o contribuinte seja submetido a esse processo.

(¹) JO C 106, de 21.3.2016.

**Ac rd o do Tribunal de Justi a (D cima Sec o) de 9 de mar o de 2017 — Ellinikos Chrysos AE
Metalleion kai Viomichanias Chrysou/Rep blica Hel nica, Comiss o Europeia**

(Processo C-100/16 P) (¹)

**«Recurso de decis o do Tribunal Geral — Aux lios de Estado — Contrato de cess o de explora o de minas
a um pre o inferior ao do valor normal do mercado — Isen o dos impostos sobre a opera o de cess o —
Avalia o do montante da vantagem concedida»**

(2017/C 144/16)

L ngua do processo: ingl s

Partes

Recorrente: Ellinikos Chrysos AE Metallion kai Viomichanias Chrysou (representantes: V. Christianos e I. Soufleros, dikigoroï)

Outras partes no processo: Rep blica Hel nica, Comiss o Europeia (representantes:  . Gippini Fournier e A. Bouchagiar, agentes)

Dispositivo

- 1) O ac rd o do Tribunal Geral da Uni o Europeia de 9 de dezembro de 2015, Gr cia e Ellinikos Chrysos/Comiss o (T-233/11 e T-262/11, EU:T:2015:948),   anulado na medida em que o Tribunal Geral, atrav s desse ac rd o, n o respondeu ao argumento da Ellinikos Chrysos AE Metallion kai Viomichanias Chrysou baseado na finalidade que levou   elabora o do relat rio de partagem relativo   avalia o das minas de Cassandra (Gr cia) durante o ano de 2004.

- 2) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
- 3) É negado provimento ao recurso da *Ellinikos Chrysos AE Metalleion kai Viomichanias Chrysou* que tem por objeto a anulação da Decisão 2011/452/UE da Comissão, de 23 de fevereiro de 2011, relativa ao auxílio estatal C 48/08 (ex NN 61/08) executado pela Grécia a favor da *Ellinikos Chrysos AE*.
- 4) *Ellinikos Chrysos AE Metalleion kai Viomichanias Chrysou* é condenada no pagamento das despesas.

⁽¹⁾ JO C 175, de 17.5.2016.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 9 de março de 2017 — República da Polónia/
Comissão**

(Processo C-105/16 P) ⁽¹⁾

(Recurso de decisão do Tribunal Geral — FEOGA e Feader — Despesas excluídas do financiamento da União Europeia — Desenvolvimento rural — Regulamento (CE) n.º 1257/1999 — Artigo 33.º-B — Apoio às explorações de semi-subsistência em fase de reestruturação — Obrigação de consagrar pelo menos 50 % do apoio a operações de reestruturação)

(2017/C 144/17)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: República da Polónia (Representante: B. Majczyna, agente)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (Representantes: A. Stobiecka-Kuik e J. Aquilina, agentes)

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A República da Polónia é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 136, de 18.04.2016.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 7 de março de 2017 (pedido de decisão prejudicial do Conseil du Contentieux des Étrangers — Bélgica) — X, X/Estado belga

(Processo C-638/16 PPU) ⁽¹⁾

«Reenvio prejudicial — Regulamento (CE) n.º 810/2009 — Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) — Visto com validade territorial limitada — Emissão de um visto por razões humanitárias ou por força de obrigações internacionais — Conceito de “obrigações internacionais” — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais — Convenção de Genebra — Emissão de um visto em caso de risco existente de violação dos artigos 4.º e/ou 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais — Inexistência de obrigação»

(2017/C 144/18)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil du Contentieux des Étrangers